



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.902 - SP (2008/0183971-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIO TAVARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DE FUGA. DIREITO DE ESQUIVAR-SE DA PRISÃO INDEVIDA.

1. A gravidade genérica do delito não é circunstância por si só apta a engendrar a necessidade do aprisionamento processual. (Precedentes).

2. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade, não servindo a mera alusão ao fato de que o crime de homicídio causa intranquilidade social. Hipótese em que não houve a indicação introdutória dos requisitos do art. 312 do CPP.

3. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, não se podendo obrigar o réu a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.

4. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.902 - SP (2008/0183971-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIO TAVARES DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HELIO TAVARES DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao julgar o HC n.º 993.08.035390-5, denegou a ordem pretendida.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo sido a incoativa recebida e decretada sua prisão preventiva, em 28.3.2001, nos seguintes termos (fl. 53):

“Considerando a gravidade do delito imputado ao acusado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu HÉLIO TAVARES DA SILVA, nos termos do artigo 312 do código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO.”

Narra a impetração que o paciente compareceu, espontaneamente, perante a autoridade policial, em 31.5.2000, tendo afirmado, nesta ocasião, que “devido a ameaças de morte que vem sofrendo, por parte da família de Samuel e por Wilson, está atualmente dormindo em diversos lugares (casa de amigos e familiares)” (fl. 3).

Informa que o paciente constituiu defensor e foi citado por edital.

Encerrada a instrução criminal, o paciente foi pronunciado, não lhe tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade, sob o seguinte fundamento (fl. 130):

“Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, por vislumbrar evidente risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, sobretudo considerando que o acusado está foragido há tempos, existindo, por óbvio, risco à aplicação da lei penal.”

Foi interposto prévio *writ*, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, asseverando, *verbis* (fls. 137/140):

“Ao contrário do alegado na inicial, não se acham ausentes os motivos para a manutenção da prisão cautelar, como se infere da judiciosa decisão da digna juíza de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi mantida na pronúncia. Ela está fundamentada, tendo se estribado na necessidade da custódia para resguardar a ordem pública em razão da conduta do paciente. Ademais, decretada a prisão preventiva dele ao início da ação penal, já não mais foi encontrado em sua residência ou em qualquer dos endereços constantes dos autos e, em razão disso, acabou sendo citado por edital, o que, em princípio, significa disposição de frustrar a aplicação da lei penal.

E nesse ponto, cabe observar que, já tendo sido pronunciado há mais de três anos, por certo a essa altura somente a prisão dele irá propiciar o julgamento, o qual não pode ser realizado sem sua presença (*artigo 451 do Código de Processo Penal*). Ademais, sua custódia cautelar garantirá a aplicação da lei penal, no caso de eventual condenação.

(...)

Aliás, em sendo o réu pronunciado, diz a lei que a regra é a prisão do acusado (*artigo 408, § 2º, do Código de Processo Penal*), sem que isso interfira com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Demais disso, impende ressaltar que se de um lado se pode afastar a necessidade de garantia da ordem pública, por ter o delito sido cometido há vários anos atrás, de outro não se pode deixar de reconhecer que o decreto de prisão cautelar na respeitável sentença de pronúncia foi mantido também para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, circunstância essa que se fez e se faz presente no caso em exame pelo fato de o acusado se encontrar em lugar incerto e não sabido, que ensejou o sobrestamento do processo no aguardo de sua prisão, sem o que não poderá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Portanto, como aqui não se identifica o constrangimento ilegal invocado, a denegação da ordem é de rigor, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem de "*habeas corpus*" impetrada em favor do paciente Hélio Tavares da Silva."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega, em síntese, que carece de fundamentação o decreto de prisão preventiva, assim como a sentença de pronúncia.

Sustenta que "o risco e a necessidade da custódia cautelar devem ser rigorosamente demonstrados e justificados, por meio de elementos probatórios e nunca de acordo com a convicção pessoal" (fl. 7).

Aduz que não há que se falar em risco à ordem pública, uma vez que o delito imputado ao paciente foi cometido em 1.5.2000, ou seja, há oito anos, sem que lhe tenha sido imputada a prática de qualquer outro ilícito penal.

Afirma que "o simples fato do paciente não ter sido encontrado em seu endereço, não é indicação que estivesse foragido" (fl. 12), acrescentando que ficou impedido de se apresentar em Juízo, tendo em vista o fato de ter sido submetido a ameaças e terror.

Invoca precedente desta Corte, segundo o qual "o fato de o paciente não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, o decreto prisional, carente de adequada e legal fundamentação, não pode legitimar-se com a posterior condição do réu de foragido da justiça, o qual não deve suportar, por esse motivo, o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva" (fls. 13/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, expedindo-se o competente contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 151/153, sendo prestadas informações pela autoridade coatora, noticiando o aguardo do julgamento pelo Júri após o cumprimento do mandado de prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do writ, conforme se lê da ementa (fl. 260):

“HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – RÉU FORAGIDO – MANIFESTA PERICULOSIDADE DO AGENTE – IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – PRECEDENTES DO STJ – PARECER PELO INDEFERIMENTO DO HABEAS CORPUS.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.902 - SP (2008/0183971-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DE FUGA. DIREITO DE ESQUIVAR-SE DA PRISÃO INDEVIDA.

1. A gravidade genérica do delito não é circunstância por si só apta a engendrar a necessidade do aprisionamento processual. (Precedentes).

2. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade, não servindo a mera alusão ao fato de que o crime de homicídio causa intranquilidade social. Hipótese em que não houve a indicação introdutória dos requisitos do art. 312 do CPP.

3. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, não se podendo obrigar o réu a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.

4. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura das peças que instruem a impetração, tem-se que o Paciente foi pronunciado porque no dia 1º de maio de 2000 teria tirado a vida de Samuel da Silva Ferreira, em circunstância controvertida: a acusação diz que foi conduta que pegou a vítima de surpresa; a defesa, decorrente de legítima reação a injusta agressão.

O fato é que o fatídico acontecimento era resultante de anteriores animosidades em face do namoro do Paciente com a irmã da vítima.

No contexto, a prisão cautelar foi decretada em face da “gravidade do delito imputado ao acusado”, conforme se extrai do decreto de fl. 56.

E mais; porque o magistrado atendeu à promoção do Ministério Público, que assim preconizou (fl. 172):

“A custódia cautelar do imputado se impõe. A materialidade do delito está comprovada pela laudos de exame necroscópico. A autoria também está suficientemente demonstrada nos autos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Quanto ao “periculum libertatis”, está latente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. O indiciado cometeu um crime bárbaro. A ordem pública na comarca é ferozmente abalada com a ocorrência de delitos desta natureza.”

Frente a esses dados, aponta a impetração vício de fundamentação no decreto de prisão, uma vez não comprovada a necessidade e viabilidade da medida extrema.

Analisando o substrato da fundamentação do decreto preventivo, edificado pelo Juízo Singular, tenho que a custódia não restou devidamente fundamentada.

De fato, antes de qualquer análise do mérito do *mandamus*, anote-se que a decisão restritiva pessoal, de cunho cautelar, deve projetar as exigidas condições do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

No primeiro caso, o juiz analisa, dentro de um certo grau de discricionariedade, os indícios razoáveis da materialidade e do cometimento do crime, enquanto que, no segundo, conclama a utilidade e necessidade da medida extrema a partir de um juízo de ponderação e de proporcionalidade.

No caso dos autos, penso que a decisão primeva distanciou-se da exigida motivação do segundo requisito de acautelamento, por meio do qual a doutrina especializada tem reiteradamente realçado, *verbis*:

"No que toca ao *periculum libertatis*, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, seja para garantia da ordem pública, ou econômica, conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação da lei penal; a mera repetição de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida" (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, *As nulidades do processo penal*, São Paulo, RT, 2004, p. 358).

Relativamente ao tema da simetria entre a idéia da proteção da coletividade pela óptica da segurança social em confronto com o respeito à liberdade do cidadão, com a devida vênias, a decisão ora examinada não aponta qualquer fundamento concreto ou dado evidente do processo que desmerecesse a liberdade do acusado, convindo lembrar, ainda, que a decisão colegiada proferida no prévio *habeas corpus* tentou inovar no aspecto da gravidade do crime.

Em verdade, o motivo da custódia envolveu justificativa genérica não aceita para a demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP, como sói exigir no caso.

A propósito, ao contrário do entendimento do M. P. Federal, o pensamento desta Corte é noutra vertente, porquanto a recomendação de permanência em cárcere pelo fundamento da gravidade genérica, sem maiores indagações, não prevalece frente à garantia da presunção de inocência.

Vejam-se alguns julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS, NA GRAVIDADE DO DELITO E NO CLAMOR PÚBLICO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto prisional não foi fundamentado de forma efetiva, pois não bastam meras referências quanto à gravidade genérica do delito ou à possibilidade de a Paciente influenciar as testemunhas ou furtar-se à aplicação da lei penal, sem demonstração, com base em dados concretos extraídos dos autos, da necessidade da sua custódia, dada sua natureza cautelar.

3. O magistrado teceu argumentação abstrata, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. O clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante para fazer presente o periculum libertatis e justificar a prisão provisória.

5. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar da ora Paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão aos co-réus Robson Almeida da Silva, Dely dos Reis Gonçalves, David Alexandre da Silva, Moisés Francisco da Silva e Elias Valeriano dos Santos, por se encontrarem na mesma situação processual da Paciente.” (HC 67.957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 305)

“PROCESSO PENAL. RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE.

NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

AUSÊNCIA DE SUA PROIBIÇÃO NA LEI 11.464/07. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. CONJECTURA DE QUE SOLTO O RÉU VOLTARÁ A DELINQUÍR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As situações autorizadoras da prisão em flagrante não exigem certeza da autoria delitiva, apenas um alto grau de probabilidade do envolvimento do agente com os delitos perpetrados.

2. O recurso ordinário em habeas corpus é meio impróprio para a análise da ilegalidade da prisão em flagrante quando esta não desponta de plano, exigindo profundo exame do conjunto fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos e a ele equiparados, sendo de natureza geral em relação a todos os crimes dessa natureza.

4. A gravidade genérica do delito e a conjectura de que o réu voltará a delinquir não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar se desvinculadas de qualquer elemento concreto dos autos.

5. O clamor público causado pelo crime de tráfico de drogas, por si só, também não constitui fundamentação idônea a justificar a necessidade da segregação.

6. Recurso ordinário parcialmente provido para possibilitar ao recorrente a liberdade provisória.” (RHC 24.121/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 17/11/2008)

Assim, a anunciada justificativa não sobrevive sem a contraposição eficiente dos conectários ao direito de presunção de inocência.

É de mencionar, portanto, que a simples consideração em torno da previsão do art. 312 do CPP, bem assim de que o crime de homicídio é crime bárbaro e que, por si só, causa intranquilidade ao meio social, afigura-se ponderação desabitada de qualquer vínculo com a exigência de fundamentação concreta da medida extrema, ainda mais quando se nota, pelo fato examinado, inexistirem circunstâncias anormais na conduta delituosa, de modo a impedir o direito de liberdade.

Aliás, em algumas decisões tenho chamado atenção para o fato de que a prisão preventiva é medida extrema, de natureza exclusivamente cautelar, e que, por isso mesmo, jamais poderá ser empregada como forma de antecipação de pena, emprestando-lhe um caráter de prevenção geral, ou de ser um mero efeito da condenação.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, em aclamado precedente, destacou a inviabilidade da execução provisória da pena, admoestando que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), excepcionalidade que não se verifica no caso dos autos.

Por oportuno, cumpre ainda questionar o fundamento contido na sentença de pronúncia acerca da possível fuga do Paciente.

Isso porque o Paciente foi pronunciado em 22 de novembro de 2004, tendo o magistrado apontado como motivo para a prisão o fato de ter o paciente *"está foragido há tempos, existindo, por óbvio, risco à aplicação da lei penal."*

Penso que o fato de não ter sido o paciente encontrado logo após os fatos ou, ainda, para a citação, não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme entendimento firmado por esta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o acusado não é obrigado a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.

"(...)

O decreto prisional carente de adequada e legal fundamentação não pode legitimar-se com a posterior fuga do paciente, o qual não deve suportar, por esse motivo, o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva.

Ainda que verdadeira a condição do paciente de foragido da justiça, não pode o Tribunal *a quo* suprir a deficiência de fundamentação da decisão monocrática, se a verificação concreta de evasão do réu não constituiu motivação do decreto prisional no momento em que foi prolatado.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" (STJ, Quinta Turma, HC 65273/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 05/12/2006, DJ de 05.02.2007, p. 300).

"(...)

V. O fato de o paciente não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, o decreto prisional, carente de adequada e legal fundamentação, não pode legitimar-se com a posterior condição do réu de foragido da justiça, o qual não deve suportar, por esse motivo, o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a imediata expedição de contramandado de prisão em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VII. Ordem concedida, nos termos da fundamentação acima." (STJ, Quinta Turma, HC 58568/RS, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ de 25/09/2006)

Não vejo como, portanto, manter a prisão sob fundamento da fuga se a ilegalidade constatada com o decreto era pretérita à nova justificação.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para permitir que o Paciente aguarde em liberdade o processo penal, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecer a todos os demais atos do processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0183971-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 113.902 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2142000 6060120000078606 6402005 993080353905

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIO TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.